



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	255599/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
ORDENADOR DE DESPESAS	ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTA FLORESTA
NÚMERO OS:	9652/2021
EQUIPE TÉCNICA:	VALMIR DE PIERI





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	8
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	8





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente à Representação de Natureza Externa, proposta em 25/11/2020, pelo Controlador Interno do Município de Alta Floresta em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, referente ao pedido de suspensão do Contrato nº. 015/2020, proveniente do Pregão Presencial nº. 13/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO PARA ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT".

### 1.1 - Síntese Processual

Inicialmente, aportou neste Tribunal a presente Representação que foi recebida como Denúncia Ouvintia, porém esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas entendeu que tanto os fatos denunciados quanto as impropriedades constatadas pelo Controlador Geral deveriam ser objeto de apuração em processo de representação. Por isso, a unidade instrutiva sugeriu a conversão destes autos em Representação de Natureza Externa (RNE), uma vez que o Controlador Geral do Município de Alta Floresta tem legitimidade ativa para sua proposição (documento digital 267540/2020).

Em Decisão Singular (documento digital 268292/2020), o Relator verificou que assiste razão à equipe técnica e determinou à Gerência de Protocolo para converter os autos em Representação de Natureza Externa (RNE).

Na sequência, a equipe técnica da Secex Contratações Públicas elaborou relatório técnico preliminar (documento digital 279529/2020) com o apontamento de quatro irregularidades, além de sugerir a conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas e citação dos responsáveis, **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito), do **Sr. Marcelo Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e do **Sr. Fábio Marques dos Santos** (Funcionário da Prefeitura Municipal).

Após, o Relator, por meio de Decisão (documento digital 3222/2021), por entender que a Representação preencheu cumulativamente os requisitos para sua admissibilidade, disciplinados no art. 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT) c/c os arts. 219 e 224, inciso I, do RI-TCE/MT, decidiu pela admissibilidade da Representação de Natureza Externa, pela conversão em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A, do RI-TCE/MT e pela citação dos responsáveis.

Após devidamente citados, apenas o **Sr. Fábio Marques dos Santos** (Funcionário da Prefeitura Municipal) apresentou suas manifestações de defesa (documento digital 133716/2021).

Por meio de julgamento singular (documento digital 181033/2021), e com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), o Relator declarou a **revelia** do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito) e do **Sr. Marcelo Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal de Saúde).

Após, os autos vieram à Secretaria de Controle Externo de Contratações públicas para análise.





Informa-se que, devido à conexão entre processos, por se referir ao mesmo objeto em análise, foi sugerido, na análise da defesa dos autos da Representação de Natureza Interna de nº 426385/2021, a juntada daquele processo a este, nos seguintes termos:

#### **5. PROCESSO CONEXO**

*Por oportuno, com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes, informa-se a existência de conexão do objeto da presente RNI com o processo nº 255599/2020, em trâmite neste Tribunal, que trata de Representação de Natureza Externa e possui o mesmo Conselheiro Relator. Desta forma, será sugerido na Conclusão do presente relatório, a juntada deste processo àquele que é o mais antigo.*

Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator proferido naqueles autos (documento digital nº 259677/2021), após emissão de parecer do Ministério Público de Contas (documento digital nº 238277/2021), a sugestão da equipe técnica foi acatada e o processo foi apensado a este.

É a síntese do essencial.

#### **2. ANÁLISE DA DEFESA**

Passa-se a analisar as argumentações apresentadas pelo responsável, senhor Fabio Marques dos Santos referente às irregularidades a ele imputada, considerando ainda a declaração de revelia dos demais responsáveis.

**FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.2 ) *O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

##### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Constatação de irregularidades na pesquisa e formação de preços (documento digital 273458/2020).

##### **Manifestação da defesa:**





O sr. Fábio Marques dos Santos inicia suas alegações afirmando que após o parecer Jurídico de nº 051/2020, ao contrário que relatado, o servidor realizou sim nova pesquisa de preços, conforme fl. 133, datado e assinado por este servidor em 02 de abril de 2020, o que não foi observado no relatório técnico preliminar de auditoria, ou seja, o servidor alega que atendeu de forma integral todos os apontamentos realizados no referido parecer jurídico, no que compete a este. Desta forma, após análise do servidor no referido parecer, fora realizada inclusive nova pesquisas de preços, em possíveis fornecedores, conforme consta no orçamento empresa Datanorte, no orçamento empresa Duralex, no Relatório Radar Controle Público e no Relatório Sistema Banco de Preços.

Ressalta que com a nova pesquisa de preços realizada após o parecer jurídico 051/2020 todos os itens que apresentavam divergência em relação ao objeto do presente procedimento licitatório, foram descartados.

A defesa destaca ainda que o servidor utilizou inclusive um dos preços apontados como “correto” no item 3.3.1 – A, que foi do Pregão 005/2019 de Ribeirão Cascalheira, a qual o conselheiro diz ter sido descartado. E só não utilizou o preço do procedimento da prefeitura de Confresa/MT, também tido como correto, pois é justamente uma adesão ao procedimento de Ribeirão Cascalheira/MT.

Quanto ao apontamento que o servidor apresentou outros dois valores que não são referentes à locação de sistema de gestão de saúde, mas de gestão administrativa completa: Câmara de Feliz Natal R\$ 3.000,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020) e RPPS de Sorriso: R\$ 52.800,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020), a defesa alega que não foi observado o Balizamento Correto, pois, após o atendimento integral do parecer jurídico, fora realizada nova pesquisa, logo quaisquer irregularidade foram sanadas, ou seja, todos as pesquisas de preços que poderiam ocasionar qualquer distorção nos preços de referência foram descartados, conforme já demonstrado no balizamento juntado aos autos a fl. 133, mas que não fora observado no relatório preliminar, logo não há que se falar em “erro no balizamento”, pois se quer o Balizamento apontado pelo relator foi utilizado para o preço de referência.

#### Análise da defesa:

Verifica-se que a análise do orçamento/pesquisa de preços recaiu sobre a pesquisa de preços realizada pelo servidor na data de 09/10/2019, na qual o valor mensal médio obtido foi de R\$ 21.751,46 (documento digital 273458/2021, fl. 29). Ocorre que o servidor elaborou nova pesquisa de preços na data de 02/04/2020, cujo valor mensal médio obtido foi de R\$ 14.500,00 (documento digital 133716/2021, fl.06).

Verifica-se que nesta segunda pesquisa de preços realizada após o parecer jurídico nº 051/2020, os itens apontados no relatório preliminar de auditoria e que apresentavam divergência em relação ao objeto do presente procedimento licitatório não foram utilizados.

Desta forma, e em consonância com o processo de nº 426385/2021 (Representação de Natureza Interna), na qual o auditor analisou o segundo orçamento elaborado pelo servidor, entende-se que o sobrepreço não restou configurado, afastando a irregularidade **GB 13** imputada ao Sr. Fábio Marques dos Santos.

#### Situação da análise: SANADO

**MARCELO DE ALECIOS COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**2) GB03 LICITAÇÃO\_GRAVE\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).





2.1 ) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Item 11.1. do Termo de Referência presente no Edital da licitação (documento digital 275701/2020, fl. 19) prevê exigência de que o software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa, ou seja, em ambiente local, o que caracteriza restrição à maior parte das empresas que se utilizam de sistemas web, considerado padrão de mercado.

**Manifestação da defesa:**

Conforme informado anteriormente, o senhor Marcelo Alécio Costa não compareceu aos autos e foi declarado revel.

**Análise da defesa:**

Dada a declaração de revelia do responsável por essa irregularidade, permanece a mesma nos termos relatados no Relatório Técnico Preliminar.

**Situação da análise: MANTIDO**

**MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSAVEL** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 ) Verifica-se que houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03). Na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00 anual, ou seja, R\$ 17.833,33 mensais (documento digital 274714/2020), o que ocasionou um acréscimo de no valor 39,32% da nova contratação.

**Manifestação da defesa:**

Em relação à irregularidade **GB 06. Licitação\_Grave**, constante do item “3.3.4. Sobrepreço de aproximadamente 40% de 2019 para 2020, com o mesmo objeto licitado e com o mesmo fornecedor”, alega que o valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03) e que na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00, afirmando o relator que o





valor mensal de referência se estabeleceu em R\$ 17.833,33, o que é uma inverdade, pois o valor mensal de referência balizado (Balizamento fl. 133), foi de R\$ 14.500,00, logo, verifica-se que **não** houve aumento 40% como o relator mencionou, ou seja, descharacterizando de pronto a irregularidade referente ao sobrepreço.

Menciona que o processo de nº 426385/2021 (Representação de Natureza Interna), supostamente tratando dos mesmos fatos, observou e mencionou a cautela deste servidor quanto ao Balizamento de Preços, transcrevendo trecho daquele relatório.

### 3.1. Possível sobrepreço no Pregão Presencial nº 13/2020.

*Analisando as informações encaminhadas pela CGM, identificou-se que a pesquisa para a formação do preço estimado (documento digital 86741/2021) foi composta de duas propostas de preços de potenciais fornecedores, pesquisa no Sistema Radar desta Corte, em contratos nos municípios de Ribeirão Cascalheira - MT e Confresa - MT, além de contrato na Prefeitura de Patrocínio Paulista - SP.*

Ainda, o relatório mencionou que o valor médio de balizamento (R\$ 14.500,00) está próximo ao valor então praticado no contrato 70/2018 da prefeitura municipal de Alta Floresta/MT que era de (12.800,00), ou seja, mais uma demonstração clara que não houve sobrepreço e que no caso em tela caberia no máximo recomendação para utilização de critérios metodológicos mais amplos, o que neste caso foi imposto grandes esforços conforme já demonstrado.

A defesa apresenta trecho do relatório Técnico referente processo 426385/2021:

*No entanto, tomando por base o valor médio mensal obtido no mapa de balizamento (R\$ 14.500,00) verifica-se que o mesmo está próximo do valor então praticado no contrato 70/2018 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta (documento digital 86743/2021) que era de R\$ 12.800,00.*

*Considerando os fatos que serão reportados no próximo item, entende-se, por questão de economia processual, que cabe aqui uma recomendação, que constará no relatório final conclusivo, para que sejam utilizados critérios metodológicos mais amplos nas pesquisas de preços que balizam os valores estimados em processos licitatórios.*

Assim, continua a defesa, verifica-se pelo relatório técnico ora apresentado, referente ao processo 426385/2021, a boa-fé deste servidor, pois este agente público foi excluído do polo passivo do referido processo em que trata dos mesmos fatos, logo o nobre Auditor Público demonstrou que reconheceu que o servidor acolheu e atendeu todos os pontos do parecer jurídico de nº 051/2020.

Quanto ao item referente à “implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados”, considerando o excesso de especificação, bem como a descrição do item, levou a erro o servidor, pois entendeu tratar-se de objeto diferente do contrato de 2018 e 2019 junto a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, pois se quer este item estava constando nos referidos procedimentos no passado.

Com relação à especificação do objeto, a defesa alega que a referida tarefa incumbe apenas ao solicitante, conforme art. 6º, da Instrução Normativa 04/2018 da Prefeitura de Alta Floresta – MT, na qual o orçamentista não tem como identificar quais ações foram executadas pelas Secretarias e se o objeto que se pretende





contratar refere-se a outro já contratado.

A defesa destaca também que o valor inicial previsto para o item referente à "implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados" foi estimado em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), sendo que o servidor dispensou grande esforços para obter preços de referência em outros entes públicos, porém não obteve êxito na pesquisa. Afirma ainda que com relação a serviços técnicos especializados, se não forem localizados preços de serviços com as mesmas características que a administração pretende contratar em outras atas de registro de preços, o orçamento de fornecedores continua sendo sim uma fonte válida.

Afirma que a Lei 8.666/93 não determinou sistemática de quantidade mínima de preços para a formação de valor de referência. O que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública" (art. 15 da Lei nº 8666/93). O "sempre que possível", nesse caso, significa "quando estiver disponível", o que não foi o caso em tela.

Alega também que a resolução do TCE/MT não estabelece ao certo a quantidade de fontes de pesquisa que devem ser utilizadas, mas apenas informa que deve ser adotado rigor metodológico e exemplifica os meios de pesquisa adequados, meios estes, que foram observados pelo Departamento de Pesquisa de Preços, pois ao analisar os autos do processo em questão, verifica-se que o Departamento de Compras, a quem compete a realização de pesquisa de preços, utilizou como parâmetro para pesquisa Orçamentos de Potenciais Fornecedores.

Por fim, alega que o Município de Paranaíta/MT homologou a licitação 028/20219 no ano de 2019, cuja o objeto é idêntico, ao que foi objeto deste processo, "implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados", com valor de R\$ 90.088,82, ou seja, ainda que Vossa Excelência considere frágil a pesquisa realizada, deve levar em consideração que o valor obtido no balizamento de preços, encontra-se inferior a preços praticados pela Administração Pública, evidenciando que o valor obtido através do balizamento não ocasionou prejuízo ao erário.

#### Análise da defesa:

A conduta imputada ao responsável, conforme relatório técnico preliminar, é a seguinte: "*Elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento irreal de preços, na qual majorou o valor do balizamento de preços.*". Conforme já analisado na irregularidade 1 (GB13), constata-se que o servidor da prefeitura elaborou nova pesquisa de preços na data de 02/04/2020, sem os vícios apresentados na pesquisa anterior, superando essa questão. Desta forma, considera-se sanada a irregularidade GB 06, imputada aos Senhores Fabio Marques Dos Santos e Marcelo de Alécio Costa.

#### Situação da análise: SANADO

**MARCELO DE ALECIOS COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**4) JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1 ) *Constata-se pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à*



*contratação anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

- Constatado de pagamento de despesas no valor de R\$ 40.405,59 com implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados pela mesma empresa que já prestava o serviço, ou seja, sem a necessidade da realização da despesa.

**Manifestação da defesa:**

Os responsáveis não compareceram aos autos e tiveram sua revelia declarada.

**Análise da defesa:**

Conforme citado no Relatório Técnico Preliminar, constata-se que o sobrepreço ocorreu devido à cobrança indevida referente à implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados implantação do sistema, como fora informado no relatório técnico preliminar, vejamos:

*3.3.4. Sobrepreço de aproximadamente 40% de 2019 para 2020, do mesmo objeto licitado com o mesmo fornecedor. Verifica-se que o valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03). Na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00*

*anual, ou seja, R\$ 17.833,33 mensais, o que ocasionou um acréscimo de no valor 39,32% da nova contratação (documento digital 274397/2020). O acréscimo ocorreu em sua maior parte derivado do pagamento de R\$ 40.405,59 referente à implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados (documento digital 274714/2020, fl. 01). (grifei)*

*O valor contratado a maior se originou ainda na elaboração da pesquisa e balizamento de preços na fase interna da licitação, que foi, conforme detalhado no item 3.3.1., realizado com o intuito "elevar" o preço da contratação.*

No entanto, importante ressaltar que a mesma irregularidade, inclusive com proposta de determinação de restituição aos cofres públicos, foi relatada no processo 426385/2021 (apensado a este processo), sendo que naquele processo foi incluído no polo passivo a empresa prestadora de serviço e que recebeu o pagamento atribuído como indevido. Inclusive, conforme informado naquele processo, já houve recolhimento, por parte da empresa do valor aqui apontado.

Desta forma mantém-se a presente irregularidade e, considerando o apensamento do processo 426385/2021 para julgamento conjunto, opina-se pela determinação de restituição aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do valor de R\$ 40.405,59 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da conclusão do relatório conclusivo do processo 426385/2021 (documento digital nº 227247/2021), pelo





fato de que, naquele processo, consta no polo passivo, além dos responsáveis, a empresa prestadora do serviço, que recebeu o valor pago pela Prefeitura.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, opinando pela remessa dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator com a seguinte as seguintes sugestões:

- a) Determinação de restituição aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do valor de R\$ 40.405,59 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da conclusão do relatório conclusivo do processo nº 225247/2021 (documento digital nº 227247/2021);
- b) Aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes.

#### **3.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

Apresenta-se a seguir a situação após a devida análise da manifestação de um dos responsáveis:

**FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSÁVEL** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.2 ) SANADO

**MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**2) GB03 LICITAÇÃO\_GRAVE\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1 ) *A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO)** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020





FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 ) SANADO

**MARCELO DE ALECIO COSTA** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**4) JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1 ) *Constata-se pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à contratação anterior.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 30 de Novembro de 2021.

---

VALMIR DE PIERI  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

